



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Alves Faria Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 438/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitações em Marketing, em Administração Pública e em Administração da Produção, ministrado pela Faculdade Alves Faria, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000161/2001-88 , 23000.007180/2000-64, 23000.007181/2000-17 e 23000.008347/2000-12		
PARECER Nº: CNE/CES 375/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/11/2002

I - RELATÓRIO

O Centro Educacional Alves Faria Ltda., entidade mantenedora da Faculdade Alves Faria, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, solicitou ao Ministério da Educação a alteração do número de vagas fixado pelo Parecer CES/CNE 438/2001, de 3/4/2001, de tal maneira que as habilitações em Marketing, em Administração Pública e em Administração da Produção, do curso de Administração, bacharelado, passem a ter, respectivamente, 200 vagas totais anuais, sendo 100 no turno diurno e 100 vagas no turno noturno, distribuídas em turmas de 50 alunos, perfazendo assim 600 vagas totais anuais para as três habilitações indicadas.

Sobre o pleito, a SESu/COSUP emitiu o Relatório 291/2002, em 26/9/2002, informando:

1) “na época da elaboração do Relatório SESu/COSUP (359/2001) prevalecia o entendimento de que a primeira autorização deveria se restringir a 100 (cem) vagas anuais, que poderiam ser ampliadas por ocasião do reconhecimento”; e

2) “após a análise dos fatos e da ratificação das condições existentes para a oferta do número de vagas inicialmente pleiteado, a então Comissão de Especialistas de Ensino de Administração (...) propõe que seja avaliada a possibilidade de revisão do Parecer CES/CNE nº 438/2001 recomendando autorização de mais 100 (cem) vagas por habilitação”.

Desta forma, tendo deliberado a partir do Relatório 359/2001, como estabeleciam e estabelecem as normas em vigor, reconhecendo a SESu, no Relatório 291/2002, que, à época, prevalecia o entendimento de que a alteração das vagas seria feita quando do reconhecimento do curso, restringindo-se a 100 as vagas totais anuais, por habilitação, quando da autorização, não houve erro de fato ou de direito que comporte recurso, muito menos correção de ofício.

De igual modo, o Regimento do Conselho Nacional de Educação não prevê a figura da “retificação de parecer”, além do que o Parecer aprovado pela Câmara passa a ser decisão do Colegiado e, após a homologação ministerial, incorpora-se aos atos eficazes praticados por sua Excelência o Ministro de Estado da Educação.

375/02

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos Processos 23001.000161/2001-88, 23000.007180/2000-64, 23000.007181/2000-17 e 23000.008347/2000-12, dando-se ciência à entidade interessada.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2002.


Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2002.


Conselheiros Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente